



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 97, DE 2008**

**Altera a Lei nº 10.201, de  
14 de fevereiro de 2001,  
que institui o FNSP -  
Fundo Nacional de  
Segurança Pública.**

**Art. 1º** - Dê-se a seguinte redação ao artigo 4º da lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

.....  
**Art. 4º** O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

.....  
**VI** – programas de assistência psicossocial aos policiais, seus dependentes e cônjuges.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

O Fundo Nacional de Segurança Pública é um dos mais importantes instrumentos de política pública para a pacificação das relações sociais, sobretudo no combate à criminalidade e à violência. Os projetos do FNSP, portanto, ganham destaque porque concretizam ações para viabilizar um nível mais satisfatório de segurança à população.

O presente Projeto de Lei inova o rol de ações a cargo do FNSP, na medida em que permite explicitamente a aplicação de recursos específicos para programas de assistência psicossocial aos policiais, seus dependentes e cônjuges.

Como se sabe, é evidente a situação de estresse a que os trabalhadores da segurança pública estão submetidos em suas atividades diárias de combate à criminalidade. Muitas vezes a pressão dessa profissão de risco causa seqüelas psicológicas que refletem diretamente no comportamento do policial, além de interferir no convívio familiar. Os jornais estão a divulgar a toda hora casos trágicos de suicídios e homicídios causados por policiais, em parte acometidos pela situação psicológica instável.

Em várias Assembléias Legislativas dos Estados, surgem proposições instituindo a obrigatoriedade de serviços psicológicos para policiais. Nesse contexto, a presente iniciativa de lei, ao explicitar o apoio psicossocial como projeto passível de financiamento pelo FNSP, favorece a realização de convênios com os diversos estados da Federação, o que daria caráter nacional à referida ação.

Além disso, em vários Estados da Federação se proliferam os casos de policiais que se submetem aos mais diferentes tipos de terapia, justamente em razão das características de suas atividades. Esse quadro de instabilidade emocional também configura o perfil dos familiares dos policiais, principalmente quando se sabe que um dos alvos preferidos do crime são aqueles que convivem com os profissionais da segurança pública.

Acreditamos, pois, que este Projeto contribuirá para que as nossas forças policiais, nos três níveis de governo, possam desenvolver projetos, com recursos do FNSP, visando ao atendimento psicossocial dos policiais e seus familiares, melhorando o próprio desempenho da segurança pública no País.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008.



## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### LEI N° 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Conversão da MPV nº 2.120-9, de 2001 Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, com o objetivo de apoiar projetos de responsabilidade dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, na área de segurança pública e dos Municípios, onde haja guardas municipais.

**Parágrafo único.** O FNSP poderá apoiar, também, projetos sociais de prevenção à violência, desde que enquadrados no Plano Nacional de Segurança Pública e recomendados pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ao Conselho Gestor do Fundo.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

Parágrafo único. (revogado). (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

**Art. 2º** Constituem recursos do FNSP:

I - os concionados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III - os decorrentes de empréstimo;

IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

V - outras receitas.

**Art. 3º** O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública, destinados, dentre outros, a:

- I - reequipamento das polícias estaduais;
- II - treinamento e qualificação de polícias civis e militares e de guardas municipais;
- III - sistemas de informações e estatísticas policiais;
- IV - programas de polícia comunitária; e
- V - polícia técnica e científica.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

IV - programas de polícia comunitária; e (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará, dentre outros aspectos, o ente federado ou Município que se comprometer com os seguintes resultados:

- I - redução do índice de criminalidade;
- II - aumento do índice de apuração de crimes cacionados com pena de reclusão;
- III - desenvolvimento de ações integradas das polícias civil e militar; e
- IV - aperfeiçoamento do contingente policial ou da guarda municipal, em prazo pré-estabelecido.

§ 3º Só terão acesso aos recursos do FNSP o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública, ou o Município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

IV - redução da corrupção e violência policiais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

VI - repressão ao crime organizado. (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

Art. 5º Os entes federados e os Municípios, no que couber, beneficiados com recursos do FNSP prestarão, periodicamente, ao Conselho Gestor, informações, em planilha própria, sobre o desempenho de suas ações de segurança pública, especialmente quanto ao treinamento, controles e resultados.

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados à garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001 180º da Independência e 113º da República

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.2.2001

*(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/3/2008.